



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Agência de Florestas e Biodiversidade de São João Nepomuceno

Parecer nº 9/IEF/AFLOBIO SÃO JOÃO NEPOMUCEN/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0013647/2021-13

parecer único					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: R & D Rossi Móveis Ltda-ME			CPF/CNPJ: 13.862.257/0001-02		
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 374, A			Bairro: Alhadas		
Município: Bicas	UF: MG		CEP: 36.600-000		
Telefone: (32)3271-1362/ 99937-1782			E-mail: engfmoniquemota@gmail.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Rubens Rossi			CPF/CNPJ: 120 183 766- 91		
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 374, A			Bairro: Alhadas		
Município: Bicas	UF: MG		CEP: 36.600-000		
Telefone: 32 999371782			E-mail: engfmoniquemota@gmail.com		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Imóvel em área urbana			Área Total (ha): 497m ²		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7785/8480			Município/UF: MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica-área urbana.					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0375		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-----	---	---	---	---	---
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
-----		-----		-----	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
-----	-----	-----		-----	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
-----		-----		-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/04/2021

Data da vistoria: 02/06/2021

Data de solicitação de informações complementares: Não houve

Data do recebimento de informações complementares: Não houve

Data de emissão do parecer técnico: 10/06/2021

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer único, a análise técnica e jurídica do processo de solicitação de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) na modalidade de "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP" em 0,0375 ha (375 m²), em área urbana, na Rua Getúlio Vargas, 374-A, Bairro Alhadadas, no município de Bicas/MG, sob coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) UTM 701.012mE e 7.597.702mS, com finalidade de regularizar em caráter corretivo a instalação de galpão para atividade de fabricação de móveis, relativo ao processo administrativo de DAIA protocolado por meio do sistema SEI nº 1370.01.0013647/2021-13.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

Os imóveis onde se localizam a área requerida estão localizados em área urbana, encontrando-se inscritos na matrícula nº 7785, livro 2- W, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bicas/MG, onde é denominada "Área 02", com área total registrada de 0,0421ha e na matrícula 8480, dessa matrícula apresentam contrato de compra e venda de 76m², pertencentes ao Sr. Rubens Rossi. A área do imóvel encontra-se ocupando toda área de preservação permanente a partir da margem do córrego. até 30 metros do mesmo, ou seja parte da área ocupada trata-se de área "non aedificandi" conforme Lei Federal 6766/79.

O imóvel situa-se na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, na sub-bacia hidrográfica do Rio Pomba, margem do Ribeirão Saracura. Em consulta às imagens de satélites disponíveis, com apoio da Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área requerida se encontra inserida na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, bem como se localiza nos domínios do Bioma Mata Atlântica – Floresta Estacional Semidecidual, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006. O remanescente de vegetação nativa do município de Bicas é de 9,71%.

Conforme exigência da DN 236/19, verificou-se que o lote atende as exigências: Devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis até 22 de julho de 2008; situados às margens de vias públicas dotadas de: pavimentação, iluminação pública, sistema de abastecimento de água, drenagem pluvial. Porém não possui solução para esgotamento sanitário, realizando lançamento do efluente sanitário diretamente no curso d'água.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel está situado em área urbana do município de Bicas, portanto, não existe Cadastro Ambiental Rural.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O processo SEI de intervenção ambiental está sendo requerido como parte das condições para solicitação de LAS- Licença Ambiental Simplificada) necessária por tratar-se de empreendimento classe 2, porte pequeno, que estando localizado em área de preservação permanente necessita obter documento Autorizativo para Intervenção Ambiental- DAIA, nesse caso DAIA corretivo devido ao fato da instalação do galpão já ter sido realizada em data anterior.

Dados retirados do processo: O processo solicita regularização de um galpão onde funciona fábrica de móveis, que atualmente conta com 5 empregados. Neste endereço, consta o funcionamento de marcenaria desde a década de 1980, conforme cópia de nota fiscal de compra de material em nome de Rubens Rossi apresentado no Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional.

Ainda conforme o Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional, seria possível por imagem de satélite, no ano de 2012 notar em área mais escura (telhado mais velho) o galpão em APP e que em meados dos anos de 2015 foi feita uma reforma no telhado para manutenção do galpão, principalmente cobertura de área já impermeabilizadas, porém sem a coberta e que houve um avanço em pequena proporção, aproximadamente 16m² do galpão para o lote ao lado, comprado pelo empreendedor para finalidade de ampliação.

Em decorrência da análise técnica junto ao requerimento DAIA nº 1370.01.0013647/2021-13, foi lavrado o Auto de Infração nº 276060/2021 por intervenção irregular em APP em uma área de 0,0315 ha (315 m²), com base no código 309-B do Anexo III do Decreto nº 47.383/2018, com penalidades de multa simples e demolição.

Taxa de Expediente:

Informações Complementares: 7.24.6 - intervenção em área de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0375 hectares - Documento nº 1401065109636– R\$607,38 Operação efetuada em 11/02/2021.

Taxa florestal:

Não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis, com apoio da Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área requerida se encontra inserida na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, bem como se localiza nos domínios do Bioma Mata Atlântica – Florestal Estacional Semidecidual, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006 e não está em área de Unidades de Conservação, nem em Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação ou em área prioritária para conservação da biodiversidade. Ainda, em análise ao ZEE/MG, observa-se que a área apresenta vulnerabilidade natural muito baixa.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz

- Atividades licenciadas: Apresentou declaração nº 120099/2012 de não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental de funcionamento, emitido em 28/02/2012, com validade de quatro anos.

- Classe do empreendimento: Classe 02

- Critério locacional: Zero

- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro

- Número do documento: Não apresentou licença ambiental

4.3 Vistoria realizada:

- A vistoria foi realizada no dia 02/06/2021, e foi acompanhada pelo proprietário da empresa, Sr. Douglas Rossi.

- Na área de intervenção, existe um galpão onde funciona uma fábrica de móveis e parte de um imóvel residencial.

- A área solicitada para regularização encontra-se em área urbana, nos fundos do lote. Encontra-se na margem do curso d'água, Ribeirão Saracura, sem nenhum afastamento do mesmo.

- Não há vegetação na área pois a construção está bem próxima do córrego.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O processo foi instruído com "estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional", com a justificativa de que o galpão não causou degradação no rio; que sua retirada causaria impacto maior para a sociedade como, poluição sonora, assoreamento do rio, gastos econômicos e desemprego, e que sendo uma construção antiga, torna-se uma atividade de baixo impacto como cita a DN Copam nº 236/2019.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Segundo lei Federal 12.651/12, Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

O artigo terceiro da mesma lei trouxe as hipóteses de atividades consideradas de baixo impacto ambiental sendo que em seu inciso X, alínea k, considera ainda: "X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;"

No estado de Minas Gerais, o COPAM (Conselho de Política Ambiental), emitiu a Deliberação Normativa 236/19, regulamentando o artigo citado anteriormente, trazendo atividades a serem consideradas como Baixo Impacto.

O empreendedor em solicitação para regularização da intervenção ambiental se caracteriza como baixo impacto, conforme DN 236/19, Art. 1º, IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

A mesma DN 236/19, traz também em seu artigo quarto, a determinação de que as intervenções de que trata não poderão comprometer as funções ambientais desses espaços, citando quais seriam. Como tratamos de Área de Preservação Permanente, margem de curso d'água, devemos considerar em nossa análise esse inciso, em particular: III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;

Entre as diversas funções ou serviços ambientais prestados pelas APP em meio urbano, encontra-se evitar enchentes. Após chuvas, a água pode sair da calha do rio e espalhar-se pela chamada área de inundação. Nesta área, a água se espalha e posteriormente retorna para o rio.

Por essa razão, quando se coloca impedimentos ao deslocamento da água da chuva, danos podem ocorrer, tanto no local da obstrução quanto em outras áreas adjacentes.

Assim sendo, a análise da solicitação de intervenção em APP, será realizada de forma a não prejudicar o desenvolvimento da atividade econômica, mas também de forma a minimizar possíveis riscos.

A construção encontra-se na margem do córrego, sem afastamento nenhum do mesmo, o que contraria a Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. Em seu artigo 4º, inciso III: Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Não atendeu as exigências da DN 236/19, com relação exigência de solução para o esgotamento sanitário pois o efluente sanitário é lançado diretamente no curso d'água.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Espaço destinado para o controle processual do processo. A gestora se ateuve à análise técnica, não havendo responsabilidade alguma acerca da conferência de documentação acostada aos autos do processo ou mesmo dos enquadramentos legais cabíveis.

7. CONCLUSÃO

Diante ao exposto, após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma área de 0,0315ha, localizada na Rua Getúlio Vargas, 374-A, Bairro Alhadas, no município de Bicas/MG, nas coordenadas geográficas UTM 701.012mE e 7.597.702mS, apresentado por representante da empresa R&D Rossi Móveis Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 13.862.257/0001-02, no tocante ao processo administrativo de DAIA protocolado por meio do sistema SEI nº 1370.01.0013647/2021-13.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Vanda de Souza Leite

MA SP: 1010131-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MA SP:



Documento assinado eletronicamente por **Vanda de Souza Leite, Servidora**, em 17/06/2021, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30614974** e o código CRC **FF206FE6**.